



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-219/17**

**Silvio Berlusconi**

e

**Finanziaria d'investimento Fininvest SpA (Fininvest)**

contra

**Banca d'Italia**

e

**Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni (IVASS)**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato)

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Supervisão prudencial das instituições de crédito — Aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito — Procedimento regido pela Diretiva 2013/36/UE e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1024/2013 e 468/2014 — Procedimento administrativo misto — Poder decisório exclusivo do Banco Central Europeu (BCE) — Recurso interposto dos atos instrutórios adotados pela autoridade nacional competente — Alegação de violação do caso julgado produzido por uma decisão nacional»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de dezembro de 2018

1. *Recurso de anulação — Competência do juiz da União — Fiscalização da legalidade de um ato nacional integrado num procedimento administrativo misto — Tomada em consideração da margem de apreciação da instituição da União na adoção do ato da União que resulta do procedimento*

(Artigo 263.º TFUE)

2. *Política económica e monetária — Política económica — Supervisão do setor financeiro da União — Mecanismo Único de Supervisão — Supervisão prudencial das instituições de crédito — Aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito — Avaliação pelas autoridades nacionais — Decisão do Banco Central Europeu adotada com base numa proposta nacional — Competência do órgão jurisdicional nacional para fiscalizar a legalidade da proposta — Falta — Invocação de uma alegada violação da autoridade de caso julgado de uma decisão nacional — Falta de incidência*

(Artigo 263.º TFUE; Regulamento n.º 1024/2013 do Conselho, artigo 15.º; Regulamento n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, artigos 85.º a 87.º; Diretiva 2013/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 22.º e 23.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 43-46)

2. O artigo 263.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que os órgãos jurisdicionais nacionais fiscalizem a legalidade de atos de abertura, de instrução ou de proposta não vinculativa adotados pelas autoridades nacionais competentes no âmbito do procedimento previsto nos artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, bem como nos artigos 85.º a 87.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas («Regulamento-Quadro do MUS»). A este respeito, é indiferente que um órgão jurisdicional nacional tenha sido chamado a pronunciar-se por via de uma ação específica de nulidade por alegada violação do caso julgado produzido por uma decisão judicial nacional.

A este respeito, importa sublinhar que quando o legislador da União opta por um procedimento administrativo que prevê a adoção, pelas autoridades nacionais, de atos instrutórios de uma decisão final de uma instituição da União que produz efeitos jurídicos e é suscetível de causar prejuízo, pretende estabelecer, entre esta instituição e essas autoridades nacionais, um mecanismo específico de cooperação que assenta na competência decisória exclusiva da instituição da União. Ora, a eficácia desse processo de decisão pressupõe necessariamente uma fiscalização jurisdicional única, que só seja exercida pelos órgãos jurisdicionais da União uma vez tomada a decisão da instituição da União que põe termo ao procedimento administrativo, única decisão capaz de produzir efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

Por conseguinte, há que considerar que o juiz da União é o único competente para apreciar, a título incidental, se a legalidade da decisão do BCE de 25 de outubro de 2016 é afetada por eventuais vícios que iniquem a legalidade dos atos instrutórios desta decisão adotados pelo Banco de Itália. Essa competência exclui qualquer competência jurisdicional nacional contra os referidos atos, sem que tenha relevância, a este respeito, a circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter sido chamado a pronunciar-se por via de uma ação como a *azione di ottemperanza*. Quanto a este último aspeto, como salientou a Comissão, a competência exclusiva do BCE para decidir aprovar ou não a aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito e a competência exclusiva correlativa dos tribunais da União para fiscalizar a validade dessa decisão, e, incidentalmente, para apreciar se os atos nacionais instrutórios padecem de vícios suscetíveis de afetar a validade da decisão do BCE, opõem-se a que um órgão jurisdicional nacional possa conhecer de uma ação destinada a contestar a conformidade desse ato com uma disposição nacional relativa ao princípio do caso julgado (v., por analogia, Acórdão de 18 de julho de 2007, Lucchini, C-119/05, EU:C:2007:434, n.ºs 62 e 63).

(cf. n.ºs 48, 49, 57-59 e disp.)